

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA ESTADO DE MINAS
GERAIS:

Pregão Eletrônico nº. 004/2024

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no Item 12. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (TRES) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2.0 DA LICITAÇÃO.

2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

O MUNICÍPIO DEFLAGROU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA “AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA MG”.

INTERESSADA EM FORNECER O BEM LICITADO, A ORA IMPUGNANTE ANALISOU O EDITAL E VERIFICOU A PRESENÇA DE EXIGÊNCIA CONSTANTE CUJO EFEITO SERÁ TÃO SOMENTE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NA MEDIDA EM QUE DETERMINA, QUE O VEÍCULO PARA O ITEM **01**, DEVERÁ CONTAR COM “**GARANTIA DE 24 MESES**”. VEJAMOS:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

5 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de entrega

5.16 “**A contratada deverá prestar garantia técnica pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para os itens 1”.**”

SUCEDER QUE, EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS, ACASO PREVALEÇA O PRAZO DE GARANTIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, ESTAR-SE-Á DIANTE DE SITUAÇÃO EM QUE, OBSERVADAS TODAS AS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS, SOMENTE O VEÍCULO DUCATO, DO FABRICANTE FIAT AUTOMÓVEIS S/A PODERÁ SER OFERECIDO NESTE CERTAME - IMPLICANDO CLARA PREFERÊNCIA POR MARCA E ALIJAMENTO DA OFERTA DE VEÍCULOS MANUFATURADOS POR OUTROS FABRICANTES, À GUIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE ASSIM DISPUSESSE, O QUE É VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

OS DEMAIS VEÍCULOS DISPONÍVEIS E COMERCIALIZADOS NO MERCADO NACIONAL ATENDEM A TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA OS VEÍCULOS DESTACADOS, SOMENTE NÃO O FAZENDO EM RELAÇÃO AO PRAZO TOTAL DE GARANTIA, QUE É DE 12 (DOZE) MESES USUALMENTE.

2.2 EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO A ASSISTENCIA TÉCNICA E FINS DE GARANTIA:

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital para o **ITENS 01 EXIGE** . VEJAMOS:

4 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.9 “ A Contratada deverá providenciar o agendamento e pagamento de todas as revisões obrigatórias do veículo, em concessionária autorizada pelo fabricante, para manutenção de garantia dos veículos dentro do Estado de Minas Gerais”.

DA MESMA FORMA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA EXIGIR DA CONTRATADA O CUSTEIO DE INÚMERAS DESPESAS SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA OU POSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NA PROPOSTA DE PREÇO, COMO É O CASO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO TERMO DE REFERENCIA. Que Exige “ **pagamento de todas as revisões obrigatórias do veículo**”.

NO MOMENTO EM QUE O ITEM ORA APONTADO, E DORAVANTE IMPUGNADO, DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA , TERMINA-SE POR ALIJAR, INÚMERAS OUTRAS INTERESSADAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

E EM SE MANTENDO A EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, O QUE SE TERÁ É UMA DESIGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, NÃO PODENDO ESTES TEREM A MESMA EXPECTATIVA DE PODER CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

LOGO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO TAL COMO REDIGIDO, DEVENDO SUCEDER A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA.

AO ASSIM PROCEDER, O EDITAL TERMINA POR INSERIR RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELO PODER PÚBLICO, POR MEIO DE PREGÃO, TODOS INSERTOS NA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 5º:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). (GRIFOS NOSSOS)

SALIENTE-SE QUE, AO EXIGIR QUE OS VEÍCULOS A SEREM FORNECIDOS ATENDAM A DETERMINADA ESPECIFICAÇÃO QUE SOMENTE O É POR UM ÚNICO MODELO DE VEÍCULO, DE UM ÚNICO FABRICANTE – À GUIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA TANTO -, IMPEDE-SE QUE OUTROS LICITANTES OFERTEM SEUS PRODUTOS, OS QUAIS ATINGIRIAM EXATAMENTE O MESMO RESULTADO ESPERADO POR ESTA RESPEITADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O EDITAL DIVERGE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, POIS NESTA CONSTA QUE, NO ART. 6º, INCISO XLI, QUE OS BENS E SERVIÇOS OS QUAIS PODERIAM SER LICITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA MODALIDADE PREGÃO DEVEM SER SOMENTE OS BENS E SERVIÇOS COMUNS, CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PODERÁ SER O DE MENOR PREÇO OU O DE MAIOR DESCONTO.

ANTES, JÁ PREVIA O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, A QUAL INSTITUIU EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO A MODALIDADE PREGÃO:

“ART. 1º PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PODERÁ SER ADOTADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. CONSIDERAM-SE BENS E SERVIÇOS COMUNS, PARA OS FINS E EFEITOS DESTE ARTIGO, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.”

O CERTAME TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, BUSCANDO AINDA A MÁXIMA COMPETIVIDADE, COM O FIM DE ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENDO ASSIM, É VEDADA EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE APENAS IMPEDEM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA LICITAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONFORME ENSINA O PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

“NÃO SE ADMITE, PORÉM, A DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA, PRODUTO DE PREFERÊNCIAS PESSOAIS E SUBJETIVAS DO OCUPANTE DO CARGO PÚBLICO. A LICITAÇÃO CONSISTE EM UM INSTRUMENTO JURÍDICO PARA AFASTAR A ARBITRARIEDADE NA SELEÇÃO DO CONTRATANTE.”

“ASSIM, O ATO CONVOCATÓRIO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO: A) ESTABELECE DISCRIMINAÇÃO DESVINCULADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO; B) PREVÊ EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E QUE NÃO ENVOLVE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO; C) IMPÕE REQUISITOS DESPROPORCIONADOS COM NECESSIDADES DE FUTURA CONTRATAÇÃO; D) ADOTA DISCRIMINAÇÃO OFENSIVA DE VALORES CONSTITUCIONAIS OU ILEGAIS.”

“VEDA-SE CLÁUSULA DESNECESSÁRIA OU INADEQUADA, CUJA PREVISÃO SEJA ORIENTADA NÃO A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS A BENEFICIAR PARTICULARES. (...) A INCOMPATIBILIDADE PODERÁ DERIVAR DE A RESTRIÇÃO SER

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

EXCESSIVA OU DESPROPORCIONADA ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. PODERÁ, TAMBÉM, DECORRER DA INADEQUAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.” (GRIFOS NOSSOS)

NESTE SENTIDO, TAMBÉM NOS ENSINA MESTRE ADILSON ABREU DALLARI EM SUA OBRA ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO COM RELAÇÃO À ELABORAÇÃO DOS EDITAIS AFIRMA “QUE O ESSENCIAL É QUE NÃO SE INCLUAM CLÁUSULAS DE FAVORECIMENTOS OU DE DISCRIMINAÇÃO EM FAVOR OU CONTRA DETERMINADOS INTERESSADOS”.

E MAIS ADIANTE À PÁGINA 107, O ILUSTRE AUTOR CONTINUA:

“O EDITAL É UM INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO, E DEVE SERVIR PARA TRAZER PESSOAS, E NÃO PARA IMPEDIR QUE PESSOAS QUE EFETIVAMENTE PODERIAM CONTRATAR SE AFASTEM DA LICITAÇÃO. O EDITAL NÃO PODE CONTER CLÁUSULAS QUE REPRESENTEM BARREIRAS IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO, A QUEM REALMENTE TEM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR OU A QUEM REALMENTE ESTEJA DISPOSTO A SE INSTRUMENTAR PARA PARTICIPAR”

EM OBSERVÂNCIA A ESTES PRINCÍPIOS, A LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021 CONTINUA CONSAGRANDO, COMO REGRA, A VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA OU DESCRIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA, COM O FIM DE IMPEDIR QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS LICITANTES. E SOMENTE ASSIM ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVIDA E FORMALMENTE JUSTIFICADO, NAS HIPÓTESES DO ART. 41, AS QUAIS NÃO ENCONTRAM REFLEXO NA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA POR MEIO DO EDITAL IMPUGNADO.

AO EXIGIR QUE PARA UM LICITANTE PARTICIPAR DESTE CERTAME SOMENTE PODERÁ FORNECER VEÍCULOS QUE ATENDA A DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS QUE, EM CONJUNTO, SOMENTE SÃO VERIFICADAS NO VEÍCULO DUCATO, VEÍCULO FABRICADO PELA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, RESTA CLARA A PREFERÊNCIA POR TAL MARCA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA FORMAL, EM OFENSA À LEI.

ADEMAIS, SE O REFERIDO VÍCIO SE NÃO FOR SANADO ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PODERÁ ACARREJAR NA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO TRIBUNAL

DE CONTAS COMPETENTE, FATO QUE, ACARRETARIA EM PREJUÍZO AINDA MAIOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS ESTA ARCARIA COM O ÔNUS E DELONGA DE UMA NOVA LICITAÇÃO.

ISTO PORQUE, NÃO PODE A LIVRE CONCORRÊNCIA TER SUA EFICÁCIA FRUSTRADA POR EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, A QUAL SOMENTE VINCULA O OBJETO LICITADO A UMA ÚNICA EMPRESA, A FIAT AUTOMÓVEIS S/A, ENQUANTO OUTRAS DIVERSAS EMPRESAS QUE PODEM OFERECER BENS SIMILARES OU MELHORES FICAM IMPEDIDAS, POR EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DIRECIONADA DO INSTRUMENTO.

NESTE SENTIDO, VALE A LEITURA DE EMENTA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

“VISA À CONCORRÊNCIA PÚBLICA FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITE PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. EM RAZÃO DESTE ESCOPO, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS.” (RDP 14:240)

CONFORME EXPOSTO, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA SÃO UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A LICITAÇÃO DEVE BUSCAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES, ESTIMULANDO A CONCORRÊNCIA, VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ TEM A GANHAR AO RECEBER DIVERSAS PROPOSTAS, DE ONDE CERTAMENTE SURGIRÁ AQUELA MAIS INTERESSANTE E VANTAJOSA PARA O ERÁRIO E, INDIRETAMENTE PARA TODA A COLETIVIDADE.

DESTE MODO, CONCLUI-SE QUE A MANUTENÇÃO DO EDITAL, TAL COMO REDIGIDO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, AQUI APLICÁVEIS POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, CONSTANTE DO ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021, MACULANDO DE VÍCIO DE NULIDADE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

SENDO ASSIM, DEVE-SE EVITAR QUALQUER EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESTITUÍDA DE INTERESSE PÚBLICO, QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO DESSA NATUREZA VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

PERMITIR A CONTINUIDADE DO CERTAME TAL COMO ELABORADO O EDITAL, TERMINARÁ POR OFENDER OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETIVIDADE. ESTE PRINCÍPIO BASILAR ENCONTRA-SE SEDIMENTADO NO ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021:

A TEOR DO CONTIDO NO ARTICULADO LEGAL, SÃO CONDIÇÕES VEDADAS AQUELAS QUE SE PRESTEM A COMPROMETER, RESTRINGIR OU A FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A ESTABELECEM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES.

PARA MELHOR COMPREENSÃO DO ALCANCE E SENTIDO DO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, E ENTENDIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DE HAVER A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL, CUMPRE, EM SÍNTESE APERTADA, CONCEITUAR O QUE É A LICITAÇÃO. SEGUNDO JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, LICITAÇÃO É:

"O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VINCULADO POR MEIO DO QUAL OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AQUELES POR ELA CONTROLADOS SELECIONAM A MELHOR PROPOSTA ENTRE AS OFERECIDAS PELOS VÁRIOS INTERESSADOS, COM DOIS OBJETIVOS – A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, OU A OBTENÇÃO DO MELHOR TRABALHO TÉCNICO, ARTÍSTICO OU CIENTÍFICO." [2]

PARA MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, CITANDO JOSÉ ROBERTO DROMI, TRATA-SE DE:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO QUAL UM ENTE PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, ABRE A TODOS OS

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

INTERESSADOS, QUE SE SUJEITAM ÀS CONDIÇÕES FIXADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A POSSIBILIDADE DE FORMULAREM PROPOSTAS DENTRE AS QUAIS SELECIONARÁ E ACEITARÁ A MAIS CONVENIENTE PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.” [3]

OS DOIS CONCEITOS APRESENTAM TRAÇOS SEMELHANTES, DEMONSTRANDO, AMBOS, DIVERSAS CARACTERÍSTICAS DESTE PROCEDIMENTO COMPLEXO QUE É A LICITAÇÃO. TRATA-SE, PORTANTO, DA FORMA MAIS EQUÂNIME QUE ENCONTROU O ESTADO EM CONTRATAR, DE MANEIRA SEMPRE A BUSCAR A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A PRÓPRIA LEI FEDERAL 14.133/2021, EM SEU JÁ TRANSCRITO ART. 5º, *CAPUT*, TRATOU DE CONCEITUAR LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS CONCEITOS DOUTRINÁRIOS JÁ VISTOS E APRESENTOU OS PRINCÍPIOS ÍNSITOS ÀS LICITAÇÕES, NORTEADORES DA ATIVIDADE EXERCIDA PELOS ADMINISTRADORES DURANTE O CERTAME PÚBLICO.

LOGO, O EXAME DA VALIDADE OU INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PROCESSO DE LICITAÇÃO, INCLUINDO-SE DO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO À DISPUTA, PASSARÁ ANTES PELA ANÁLISE À LUZ DESTES PRINCÍPIOS, ENUMERADOS E DIVIDIDOS POR JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO EM PRINCÍPIOS BÁSICOS E CORRELATOS.

ESPECIFICAMENTE QUANTO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, TEM-SE QUE É INERENTE À ESSÊNCIA DA LICITAÇÃO, PORQUE SÓ PODEMOS PROMOVER ESSE CERTAME, ESSA DISPUTA, ONDE HOVER COMPETIÇÃO.

É UMA QUESTÃO LÓGICA, POIS ONDE HÁ COMPETIÇÃO, A LICITAÇÃO NÃO SÓ É POSSÍVEL, COMO EM TESE, É OBRIGATÓRIA; ONDE ELA NÃO EXISTE A LICITAÇÃO É IMPOSSÍVEL.

EM SUMA, O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DE UM LADO EXIGE SEMPRE EM QUE SE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE SE TER MAIS DE UM INTERESSADO QUE NOS POSSA ATENDER, QUE NOS POSSA FORNECER O QUE DESEJAMOS. ESSA CONSTATAÇÃO DETERMINA OU NÃO A PROMOÇÃO DA LICITAÇÃO.

PORTANTO, A COMPETIÇÃO É EXATAMENTE A RAZÃO DETERMINANTE DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, MAS ELE TEM UMA OUTRA FACETA QUE MUITAS VEZES É DESAPERCEBIDA PELO OPERADOR DO DIREITO. SE A COMPETIÇÃO É A ALMA DA LICITAÇÃO, É EVIDENTE QUE QUANTO MAIS LICITANTES PARTICIPAREM DO EVENTO LICITATÓRIO, MAIS FÁCIL SERÁ À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENCONTRAR O MELHOR CONTRATADO.

SENDO ASSIM, DEVE-SE EVITAR QUALQUER EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E DESTITUÍDA DE INTERESSE PÚBLICO, QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO DESSA NATUREZA VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, COMO É O CASO DA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM SEIS ESTADOS, ÀS CUSTAS DO PRÓPRIO LICITANTE, DEMANDANDO GASTOS EXTREMAMENTE ELEVADOS E COM TEMPO EXÍGUO PARA TANTO.

O EFEITO PRÁTICO DISSO SERÁ A DIMINUIÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES, EM FRANCO NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, DE FORMA INJUSTIFICADA E ARBITRÁRIA.

4. CONCLUSÃO.

ASSIM, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL A ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVENDO SER ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA RETIFICAR O PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO VEÍCULO, FIXANDO-A PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES E RETIRANDO DO EDITAL A EXIGÊNCIA “ pagamento de todas as revisões obrigatórias do veículo”.

Nestes termos,

Pede deferimento.

01 de Abril de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400